



PROJETO DE LEI Nº 10.333/2025

Institui a Junta Médica Oficial do Município de Caruaru e do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru CARUARUPREV, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica Instituída e regulamentada no âmbito do Município de Caruaru, a Junta Médica Oficial (JMO).

Art. 2º A Junta Médica Oficial será composta por, no mínimo, 02 (dois) Médicos.

§1º A composição dos Médicos da Junta Médica Oficial se dará por meio de seleção interna que observará critérios designados em Portaria da Secretaria Municipal de Administração;

§2º Após aprovação na seleção prevista no §1º, os médicos que comporão a Junta Médica Oficial serão designados por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Administração;

§3º A composição da Junta Médica se dará, preferencialmente, por no mínimo, 1 (um) Médico do Trabalho e 1 (um) médico especialista em áreas afins à Perícia médica.

§4º Durante o período de férias, bem como nos casos de licença ou de impossibilidade de comparecimento de qualquer dos profissionais mencionados no § 3º, a substituição poderá ser realizada por médico integrante da rede municipal de saúde, que tenha sido aprovado na Seleção prevista no §1º, observada a ordem classificatória.

Art. 3º Compete à Junta Médica Oficial no âmbito de suas atuações: I- realizar inspeções médicas no âmbito de Candidatos aprovados em Concursos Públicos relativas a:

a) validação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concurso público para provimento no cargo, nos casos e fins previstos em lei;

b) recurso apresentado por candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo na prova teórica e prática e reprovado no exame médico para fins de admissão;

c) constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;

II - realizar inspeções médicas no âmbito dos servidores municipais relativas a:

a) licença para tratamento de saúde;

b) licença por motivo de doença em familiar, quando for indispensável a assistência do servidor público, de acordo com a legislação aplicável;



c) readaptação;

d) verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

e) reversão;

f) aproveitamento;

g) auxílio-doença;

h) aposentadoria por incapacidade;

i) isenção de Imposto de Renda, nos casos previstos em lei.

III - subsidiariamente, a pedido do Município:

a) emitir parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;

b) acompanhar servidor readaptado e readequado;

c) avaliar indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

IV - homologar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, alterando-os nos casos que se fizerem necessários;

V - opinar sobre a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

VI - solicitar todos os documentos, exames e/ou outras avaliações que entenderem necessários, independente de previsão legal ou não, para análise de aptidão e estado de saúde físico e/ou mental de servidores públicos ou de pessoas a serem admitidas;

VII - registrar no prontuário do servidor o relatório das condições de saúde que subsidiam a Junta Médica, bem como a determinação por ela tomada;

VIII - realizar avaliações periódicas, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade, conforme legislação municipal.

Parágrafo único. A critério da Administração, todo e qualquer atestado poderá ser submetido à apreciação da Junta Médica ou outra forma designada especialmente para a verificação de casos pontuais, bem como eventual abertura de sindicância para apuração de fatos considerados irregulares.

Art. 4º Além da atuação da equipe regular, cujos profissionais médicos estão previstos no art. 2º, fica autorizada a instituição, por meio de Portaria da Autoridade Competente, de Equipe Multidisciplinar Municipal, a ser composta conforme a necessidade do caso concreto, podendo conter: médico com outra especialidade; psicólogo; engenheiro de segurança do trabalho; técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho; assistente social e demais servidores de apoio administrativo.



§1º A Equipe Multidisciplinar Municipal atuará mediante provocação da Administração Pública, com a finalidade de realizar avaliação conjunta da capacidade laborativa ou das condições de saúde do servidor público, nos casos que exijam abordagem técnica integrada e interdisciplinar, especialmente em situações de maior complexidade.

§2º A atuação da Equipe Multidisciplinar Municipal, na forma do parágrafo anterior, poderá ser estendida aos procedimentos de avaliação médica de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos de nível médio e superior do quadro permanente da Administração Pública Municipal.

Art. 5º Os processos encaminhados à Junta Médica ficarão sob sua responsabilidade, guarda, controle e confidencialidade, até a sua conclusão.

Art. 6º A Junta Médica é a instância máxima na Administração para o julgamento dos assuntos de sua competência.

Art. 7º A Junta Médica não prescreverá medicação ao servidor examinado e o laudo, perícia ou parecer técnico será feito para atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Os casos omissos e procedimentos serão dispostos através de Portaria Conjunta da Secretaria de Administração e CARUARUPREV.

Art. 9º Aos servidores em efetivo exercício que desempenharem atividades no âmbito da Junta Médica Oficial será atribuída gratificação de exercício, a ser fixada conforme o quantitativo de atendimentos realizados por mês, na forma seguinte:

I - R\$ 4.500,00 para até 100 (cem) atendimentos;

II - R\$ 6.000,00 para 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) atendimentos;

III - R\$ 7.500,00 para 151 (cento e cinquenta e um) ou mais atendimentos.

Parágrafo único. Os valores percebidos a título da gratificação ora instituída, não serão considerados para fins de qualquer vantagem ou indenização, nem serão incorporados aos proventos de aposentadoria.

Art. 10. A observância do disposto nesta Lei constitui dever do Servidor, levando o seu descumprimento à aplicação das sanções disciplinares previstas na Lei Estadual nº 6.123/68.

Art. 11. As despesas decorrentes dos atos que tratam a presente Lei serão custeadas pela Secretaria de Administração.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 079, de 12 de julho de 2019.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 24 de dezembro de 2025.

Vereador **BRUNO LAMBRETA**
Presidente

Vereador **ANDERSON CORREIA**
1ºSecretário

Vereador **GALEGO DE LAJES**
2ºSecretário

Autoria do Poder Executivo